Prefeitura Municipal de Guaíba
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
"NOSSA HISTÓRIA, NOSSA FORÇA"
Administração 2009/2012

OF. GAB. Nº 477

Guaíba, 09 de setembro de 2010.

Senhora Presidenta:

Ao cumprimentá-la, estamos remetendo para apreciação dessa Casa Legislativa o **"Projeto de Lei nº 105/10"** que **"Dispõe sobre a Política de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico e Social do Município e dá outras providências."**

Sendo o que tínhamos para o momento e contando com o apoio desta Casa Legislativa, despedimo-nos.

Atenciosamente,

HENRIQUE TAVARES
Prefeito Municipal

Exma. Sra.
Ver. PAULA VANESSA PAROLI,
M. D. Presidenta da Câmara Municipal,
Guaíba/RS.

PLE 105/2010 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 004222 **CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE:** B934861DBBC8EB4669AC4B022EEA3579

Exposição de Motivos

Projeto de Lei nº 105/2010

Senhora Presidenta,
Nobres Edis.

Temos a honra de submeter à apreciação dessa Augusta Casa o incluso Projeto de Lei nº. 105/2010 que, uma vez aprovado, permitirá ao Executivo Municipal conceder, mediante prévia demonstração do interesse público, incentivos econômicos e fiscais às empresas agroindustriais, industriais, comerciais e de prestação de serviços que no território municipal venham a se instalar ou ampliar suas atividades.

Além de atualizar a legislação municipal que trata do tema, a presente proposição também visa proporcionar um atrativo para a instalação de Empresas no Município, com a consequente geração de emprego e renda à população, especialmente numa época em que os investidores brasileiros e estrangeiros vêm na retomada daquela crise econômica global de proporções que dificultaram sua compreensão, demonstrando estabilização econômica com grandes perspectivas de crescimento e expansão.

Tal medida é, portanto, uma forma de abrir caminho para o florescimento e motivação de múltiplas atividades geradoras do desenvolvimento econômico sustentável e equilibrado do qual tanto precisamos para a melhoria da qualidade de vida de homens e mulheres do agora e do amanhã, onde a geração de trabalho e renda pode assegurar a justiça social que tanto buscamos.

Ressalta-se, ainda, que na concepção dos incentivos econômicos e fiscais de que tratam o presente projeto, foram considerados os requisitos do art. 14 da Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Na expectativa de contar com o apoio dos nobres Representantes desta Casa do Povo, para que analisem e deliberem sobre o projeto proposto com a diligência necessária à importância do que propomos, renovamos nossos protestos de alta estima e consideração.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 09 de setembro de 2010.

HENRIQUE TAVARES
Prefeito Municipal

PLE 105/2010 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 004222 **CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE:** B934861DBBC8EB4669AC4B022EEA3579

PROJETO DE LEI Nº 105/2010, DE 9 DE SETEMBRO DE 2010.

Dispõe sobre a Política de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico e Social do Município e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA DE INCENTIVOS AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

Art. 1º A política de incentivo ao desenvolvimento econômico e social do Município de Guaíba atenderá ao disposto nesta Lei.

Art. 2º O Município poderá conceder, nos termos desta Lei e mediante prévia demonstração do interesse público, incentivos econômicos e fiscais às empresas agroindustriais, industriais, comerciais e de prestação de serviços que no território municipal venham a se instalar ou ampliar suas atividades.

§1º As empresas já em atividade no Município e que ampliarem suas instalações objetivando o aumento de sua produção poderão receber os benefícios proporcionalmente à ampliação das atividades.

§2º Os incentivos de que trata este artigo, dar-se-ão levando-se em conta a função social decorrente da criação de emprego e renda e da importância para a economia do Município.

CAPÍTULO II

DOS INCENTIVOS

Art. 3º Considerando a função social e a expressão econômica do empreendimento, os incentivos poderão consistir em:

I- doação ou concessão de uso de área destinada à construção ou instalação do empreendimento;

II- fornecimento de materiais de construção para reformas, ampliações ou construções;

III- execução de serviços de infra-estrutura, como terraplanagem, aterro e outros;

IV- cessão de uso ou doação de bens ou equipamentos;

V- subvenção econômica para edificação ou aquisição de equipamentos;

VI- reembolso temporário de despesas essenciais para o funcionamento, como consumo de água, energia elétrica e outros;

VII- isenção e/ou redução de tributos municipais;

PLE 105/2010 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 004222 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: B934861DBBC8EB4669AC4B022EEA3579

VIII- isenção de taxas e emolumentos municipais para a aprovação dos projetos;

IX- colaboração na capacitação da mão-de-obra, mediante convênio com as empresas interessadas e entes públicos ou privados de aprendizagem industrial e formação técnica;

X- assessoramento às empresas nos contatos com órgãos públicos, objetivando viabilizar as negociações para se instalarem ou ampliarem suas instalações no Município;

XI- outros, na forma da lei específica.

§1º A concessão de qualquer dos incentivos previstos neste artigo será outorgada por lei autorizativa específica, na qual reste demonstrada a importância da concessão do beneficio para a economia do Município, bem como as medidas de compensação adotadas em caso de renúncia de receita.

§2º Incluem-se na isenção/redução de tributos municipais o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e as taxas de lixo e de limpeza incidentes sobre o imóvel, o Imposto sobre Serviços – ISS, o Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis – ITBI e as taxas incidentes sobre as edificações da empresa.

§3º O Município, independentemente dos incentivos referidos nos artigos anteriores poderá colaborar com as empresas industriais através de serviços de terraplanagem, redes de água, esgoto pluvial, energia elétrica, telefone e execução de calçamento, sempre levando em conta a importância da atividade econômica para o Município e os recursos orçamentários alocados a essa finalidade.

Art. 4º Os incentivos econômicos e fiscais serão concedidos de acordo com cada situação em específico, e poderão ter sua duração determinada com base na criação de empregos diretos.

CAPÍTULO IV

DOS PRINCÍPIOS E CONDIÇÕES

Art. 5º Os benefícios de que trata esta Lei, serão concedidos observado o seguinte:

I- No caso de doação ou concessão de uso de área, a mesma retornará ao patrimônio do Município se a empresa não se instalar na forma requerida, no prazo de 02(dois) anos e/ou cessar suas atividades no Município;

II- Na hipótese de encerramento das atividades ou o não atingimento das metas estabelecidas na Carta de Intenções no prazo de 02(dois) anos contados da data da obtenção do auxílio, o Município será ressarcido e/ou indenizado na mesma proporção do incentivo concedido, corrigido monetariamente;

III- a execução de serviços de terraplanagem, aterro, transporte de terras e outros similares, obedecerá os critérios técnicos instituídos pela Secretaria Municipal de Obras.

PLE 105/2010 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 004222 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: B934861DBBC8EB4669AC4B022EEA3579

Art. 6º O Município deverá assegurar-se no ato de concessão de qualquer dos benefícios previstos nesta Lei, do efetivo cumprimento, pelas empresas beneficiadas, dos encargos assumidos, com cláusula expressa de revogação dos benefícios no caso de desvio da finalidade inicial e do projeto apresentado, assegurado o ressarcimento dos investimentos efetuados pelo Município, na forma desta lei.

Art. 7º Terão prioridade aos benefícios desta Lei as empresas que utilizarem maior número de trabalhadores residentes no Município e maior quantidade de matéria-prima local.

CAPÍTULO IV

DO PROCEDIMENTO PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS

Art. 8º Os incentivos serão concedidos mediante requerimento dos interessados, acompanhado de projeto circunstanciado do investimento que se pretende realizar, no qual deverá constar:

I- Objetivos;
II- valor inicial de investimento;
III- área necessária para sua instalação;
IV- absorção inicial de mão-de-obra e sua projeção futura;
V- efetivo aproveitamento de matéria-prima existente no Município;
VI- viabilidade de funcionamento regular;
VII- prazo para o início de funcionamento da atividade;
VIII- produção inicial estimada;
IX- estudo de viabilidade econômica do empreendimento;
X- atestados de idoneidade financeira fornecidos por instituições bancárias;
XI- demonstração das disponibilidades financeiras para aplicação no investimento proposto;
XII- outros informes que venham a ser solicitados pela Administração Municipal;

Art. 9º Além do projeto circunstanciado do investimento, os interessados deverão apresentar os seguintes documentos:

I- cópia do contrato de constituição da empresa e suas alterações, devidamente registrados na Junta Comercial do Estado;
II- prova dos registros ou inscrições no cadastro fiscal do Ministério da Fazenda, Secretaria da Fazenda Estadual e do Município de sua sede;
III- prova de regularidade quanto a:
a) Tributos e contribuições federais;
b) Tributos estaduais;
c) Tributos do Município de sua sede;
d) Contribuições previdenciárias;
e) FGTS.
IV- projeto de preservação do meio ambiente e compromisso formal de recuperação dos danos que vierem a ser causados pelo empreendimento;
V- certidão negativa judicial e de protesto de títulos da Comarca a que pertence o Município em que a empresa interessada tiver a sua sede.

PLE 105/2010 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 004222 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: B934861DBBC8EB4669AC4B022EEA3579

Art. 10. Ao Município caberá a fiscalização do cumprimento das condições impostas para o recebimento dos incentivos econômicos e/ou fiscais pela Empresa, que deverá permitir o livre acesso às suas instalações e encaminhar todos os documentos sempre que requeridos pelo Fisco Municipal.

Parágrafo único. Caberá à Administração adequar, quando necessário, a concessão dos incentivos à média mensal de empregos gerados no semestre anterior, podendo efetuar o lançamento e a cobrança de eventual diferença de tributos disto decorrente.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 11. Os incentivos fiscais previstos no art. 3º, incisos VII e VIII serão concedidos após cumpridas as exigências do art. 14 da da Lei Complementar nº. 101 de 04 de maio de 2000.

Art. 12. Nenhum empreendimento beneficiado nos termos desta lei poderá ser implantado e entrar em funcionamento sem o devido licenciamento ambiental.

Art. 13. Ficam inalterados os incentivos concedidos na vigência de leis anteriores para pessoas jurídicas que tenham cumprido integralmente as condições para sua concessão.

Art. 14. Fica revogada a Lei nº. 270 de 11 de abril de 1975.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guaíba, em 09 de setembro de 2010.

HENRIQUE TAVARES
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.

PLE 105/2010 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 004222 **CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE:** B934861DBBC8EB4669AC4B022EEA3579